

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

CAROLINA MEDEIROS BAHIA

GABRIELA SOLDANO GARCEZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Medeiros Bahia; Gabriela Soldano Garcez.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-679-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO - Grupo de Trabalho “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II”

O XV Encontro Internacional do CONPEDI ocorreu entre os dias 27, 28 e 29 de maio de 2026, na cidade de Alicante, Espanha, consolidando um espaço de reflexão e diálogo crítico sobre a ciência.

Nesse sentido, o Grupo de Trabalho denominado “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II” abriu espaço para apresentação (e posterior publicação) de artigos de pesquisadores (docentes e discentes) espalhados por várias regiões do Brasil e de outros países, representando um significativo fortalecimento do debate das questões e dos e dos desafios atuais socioambientais.

Foram 16 pesquisas apresentadas que abordaram relevantes temáticas, representando a qualidade e profundidade das respectivas pesquisas.

O 1º trabalho, intitulado “O ACORDO DE ESCAZÚ E OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO DE DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS NO VALE DO JAVARI DIANTE DO GARIMPO ILEGAL”, de Cássio André Borges dos Santos, Brainer Rian de Souza Arevalo, Katrine Castro Sarmento, analisou de forma específica a aplicação dos princípios contidos no Acordo de Escazú para o caso concreto do Vale do Rio Javari, considerando as particularidades da região no que se refere a presença do garimpo.

O 2º trabalho, com o título de “DA DESIGUALDADE CLIMÁTICA À GARANTIA DE PROTEÇÃO: DESAFIOS JURÍDICOS, SOCIAIS E ÉTICOS PARA A SOBREVIVÊNCIA DA HUMANIDADE”, elaborado por Valéria Giumelli Canestrini, Denise S. S. Garcia, analisou a desigualdade climática, e os desafios jurídicos e estruturais da distribuição social dos riscos em face dos mais vulneráveis.

Já o 3º trabalho, intitulado “A TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E A DESCARBONIZAÇÃO DA MATRIZ ENERGÉTICA BRASILEIRA: O HIDROGÊNIO VERDE À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL ECOLÓGICO”, de Andreza Maria Nascimento De Mattos,

Fabricio Vasconcelos de Oliveira, Jimmy Souza Do Carmo, abordou a imprescindibilidade da transição energética para a construção de um modelo de desenvolvimento sustentável.

Na sequência, o 4º trabalho, com o título: “ACORDO DE PARIS E A PARTICIPAÇÃO DAS ONGS ENQUANTO NON-PARTY STAKEHOLDERS: APONTAMENTOS À LUZ DA SOCIOLOGIA COSMOPOLITA DE ULRICH BECK E DA TEORIA DO MULTILATERALISMO HÍBRIDO”, de Guilherme Edson Merege de Mello Cruz Pinto, Norma Sueli Padilha, qualificou a participação das ONGS conforme o Acordo de Paris, num cenário de Sociedade de Risco.

O 5º trabalho sobre: “A TECNOLOGIA ASEC COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ZERO LIQUID DISCHARGE (ZLD): ANÁLISE À LUZ DO GREEN DEAL EUROPEU E DA AGENDA 2030”, de Idel Profeta Ribeiro, abordou a inovadora tecnologia de Evaporação Sônica Adiabática e Cristalização (ASEC).

O 6º trabalho com o título “A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS NA AMAZÔNIA: DESAFIOS REGULATÓRIOS E A GOVERNANÇA DO SISTEMA AQUÍFERO GRANDE AMAZÔNIA”, de Verônica Maria Félix Da Silva, Rejane da S. Viana, abordou a importância da proteção do Sistema Aquífero Grande Amazônia (SAGA), através de um sistema de governança.

Já o 7º trabalho, sobre: “A METAMORFOSE DA SOBERANIA AMBIENTAL: A LEX SPORTIVA COMO VETOR DE GOVERNANÇA CLIMÁTICA TRANSNACIONAL E A EXPERIÊNCIA DO GRANDE PRÊMIO DE SÃO PAULO”, de Abner Batista David, Patricia Ayub da Costa, Kallyanne Yukaren Okada, utilizou da Fórmula 1 e do Grande Prêmio de São Paulo (2024–2025) como estudo de caso para avaliar a eficácia da Regulação Privada Transnacional (TPR) na mitigação das mudanças climáticas.

Na sequência, o 8º trabalho, com o título “A DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS E A DESCENTRALIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS MODELOS CONSTITUCIONAIS DO BRASIL E DA ESPANHA”, de Marcos Fey Probst, Alice Francisco da Cruz, comparou a distribuição de competências ambientais nos sistemas constitucionais do Brasil e da Espanha.

O 9º trabalho sobre “O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL EM MATÉRIA AMBIENTAL NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA”, de Gerson Luiz Martins Dos Santos, Cássio André Borges dos Santos, buscou estudar o instituto do estado de coisas inconstitucional, conectando-o com a disciplina ambiental.

Já o 10º trabalho, sobre o tema: “TERRITÓRIOS SEGUROS E MOBILIDADE HUMANA EM TEMPOS DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: REFLEXÕES A PARTIR DO REENVIO PREJUDICIAL DO TRIBUNAL DE BOLONHA À UNIÃO EUROPEIA”, de Sabrina Lehnen Stoll, Rogerio Borba, demonstrou como o deslocamento humano em virtude das mudanças climáticas é, atualmente, um dos principais desafios globais.

O 11º trabalho, com o título: “BIG TECHS E ESG: A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DIANTE DOS RISCOS DE GREENWASHING EM MATÉRIA AMBIENTAL”, de Rogerio Borba, Eduarda Lopes Bolela, procura analisar a necessidade de uma nova estrutura de responsabilidade para as Big Techs, diante da insuficiência ambiental do marco regulatório atual.

Na sequência, o 12º trabalho, “ALÉM DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA: O PAPEL DA GOVERNANÇA DELIBERATIVA PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DA AGENDA 2030”, de Marcos Felipe de Assis Ribeiro, Gabriela Soldano Garcez, Angela Limongi Alvarenga Alves, buscou analisar a importância da democracia deliberativa para alcançar os marcos da Agenda 2030.

O 13º trabalho, “AS EXTERNALIDADES AMBIENTAIS GERADAS PELOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS”, de Valmir César Pozzetti, Marie Joan Nascimento Ferreira, José Alcides Queiroz Lima, analisa as mazelas dos alimentos transgênicos nas mais diversas espécies de meio ambiente.

Já o 14º trabalho, com o título “DRAGAGEM DE HIDROVIAS NA AMAZÔNIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NO CASO DO RIO TAPAJÓS”, de Alcemir Filomeno Pinto, Anne Vitória Santiago Morais do Nascimento, Marie Joan Nascimento Ferreira, analisou o papel do licenciamento como instrumento de efetivação da precaução ambiental, conectando-a a temática com as atividades de dragagem no rio Tapajós.

O 15º trabalho, sobre “A INVISIBILIDADE DA AMAZÔNIA URBANA E A GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM MANAUS NO CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL BRASILEIRO”, de Darcilene Davies Lopes Dourado, Alcemir Filomeno Pinto, Glaucia Maria de Araújo Ribeiro, interpretou os desafios da proteção constitucional brasileira para a realidade ambiental urbana amazônica.

Por fim, o 16º trabalho, “A ATUALIDADE DA JUSTIÇA CLIMÁTICA NO BRASIL: ENTRE VULNERABILIDADE URBANA, RACISMO CLIMÁTICO E INSUFICIÊNCIA REGULATÓRIA”, de Maria Fernanda Leal Maymone, Angela Limongi Alvarenga Alves,

Maria Érica Batista dos Santos, avaliou a efetividade das políticas públicas ambientais brasileiras à luz da justiça climática.

Assim, de forma crítica, todos os trabalhos deste Grupo evidenciam a importância da temática ambiental no Brasil e no mundo, demonstrando o papel estratégico da sustentabilidade na busca por justiça socioambiental para as presentes e futuras gerações.

Desejamos a todas e todos uma excelente leitura!

Junho/2026

Coordenadoras:

- Prof^a dr^a Carolina Medeiros Bahia - Universidade Federal de Santa Catarina
- Prof^a dr^a Gabriela Soldano Garcez - Universidade Católica de Santos - UNISANTOS

DA DESIGUALDADE CLIMÁTICA À GARANTIA DE PROTEÇÃO: DESAFIOS JURÍDICOS, SOCIAIS E ÉTICOS PARA A SOBREVIVÊNCIA DA HUMANIDADE

FROM CLIMATE INEQUALITY TO GUARNTEEING PROTECTION: LEGAL, SOCIAL AND ETHICA CHALLENGES FOR HUMAN SURVIVAL

Valéria Giumelli Canestrini ¹

Denise S. S. Garcia ²

Resumo

O trabalho tem por objetivo analisar a desigualdade climática e seus efeitos considerando os diversos grupos e as vulnerabilidades socioeconômicas, o que demanda desafios jurídicos e estruturais que permitam a distribuição social desses riscos, para garantia da sobrevivência da humanidade. Desse modo, pretende-se responder ao questionamento sobre quais desafios legais, sociais e éticos devem ser trilhados para o enfrentamento do contexto de desigualdade climática. O questionamento se justifica em razão da relevância do tema: os efeitos das mudanças climáticas não afetam a todos de forma igual, mas pioram as condições de vida daqueles grupos que são mais vulneráveis em todo o planeta. Na fase de investigação, foi utilizado o método indutivo e, no relatório da pesquisa, empregou-se a base lógica indutiva. Adicionaram-se, ainda, as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica. Ao final, conclui-se pela necessidade de instrumentos, ações e metas de políticas públicas que considerem a distribuição equitativa de riscos, que permitam a efetividade dos direitos sociais, garantam a participação popular nas tomadas de decisões para que cumpram os compromissos climáticos assumidos pelos governantes.

Palavras-chave: Direito climático, Proteção social, Responsabilidade geracional, Humanidade

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to analyze climate inequality and its effects, considering the diverse groups and socioeconomic vulnerabilities. This demands legal and structural challenges that allow for the social distribution of these risks, guaranteeing the survival of humanity. Thus, it intends to answer the question of what legal, social, and ethical challenges must be faced to address the context of climate inequality. This question is justified by the relevance of the topic: the effects of climate change do not affect everyone equally but worsen the living conditions of those groups that are most vulnerable across the planet. The inductive method was used in the investigation phase, and the inductive logical basis was employed in the

¹ Doutoranda e Mestre em Ciência Jurídica (Univali). Doutoranda em Água e Desenvolvimento Sustentável e Mestre em Tecnologias y Políticas Públicas, UA, Espanha. Especialista: Civil, Processual Civil, Ambiental (UNIASSELVI). E-mail: vcanestrini97@gmail.com.br.

² Pesquisadora CNPQ pós-doutorado, Universidade de Alicante. Doutora e Mestre em Derecho Ambiental y de La Sostenibilidad, Universidade de Alicante, Mestre em Ciência Jurídica, UNIVALI, professora Permanente no PPCJ. E-mail: denisegarcia@univali.br.

research report. The techniques of reference, categorization, operational concepts, and bibliographic research were also added. In conclusion, it is necessary to have instruments, actions, and public policy goals that consider the equitable distribution of risks, allow for the effectiveness of social rights, and guarantee popular participation in decision-making so that governments fulfill their climate commitments.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Climate law, Social protection, Intergenerational responsibility, Humanity

1 INTRODUÇÃO

A crise climática configura-se como um dos maiores desafios da contemporaneidade, afetando de maneira desigual países, territórios e grupos sociais. Embora os impactos ambientais tenham alcance global, seus efeitos recaem de forma desproporcional sobre populações vulneráveis, aprofundando desigualdades históricas e estruturais. Nesse cenário, a desigualdade climática surge como elemento central para a compreensão das injustiças socioambientais e da necessidade de construção de mecanismos de proteção capazes de assegurar a sobrevivência da humanidade.

Nesse contexto, a análise da desigualdade climática e de seus efeitos exige a consideração dos diversos grupos sociais e de suas vulnerabilidades socioeconômicas, o que impõe desafios jurídicos e estruturais voltados à distribuição social dos riscos climáticos, como condição para a garantia da sobrevivência da humanidade.

O presente artigo tem por objetivo examinar a passagem da desigualdade climática para a garantia de proteção ambiental como condição indispensável à preservação da vida humana. Desse modo, pretende-se responder ao questionamento acerca de quais desafios legais, sociais e éticos devem ser enfrentados para o adequado enfrentamento do contexto de desigualdade climática.

A investigação justifica-se pela relevância do tema, uma vez que os efeitos das mudanças climáticas não incidem de forma uniforme sobre a população mundial, mas tendem a agravar, de maneira mais intensa, as condições de vida dos grupos socialmente mais vulneráveis.

O trabalho será desenvolvido da seguinte forma: primeiro, discorre-se sobre a desigualdade climática, o contexto e consequências, diante da importância de se reconhecer e identificar aqueles que são afetados de forma mais vulnerável; num segundo momento, é analisada a proteção climática como ponto fundamental para a sobrevivência da humanidade no planeta; por fim, em sede de síntese, busca-se demonstrar instrumentos e políticas públicas necessárias para identificar a desigualdade climática e procurar combatê-la com a análise e distribuição de risco, reconhecendo que o direito a um clima saudável é direito de todos para garantia da vida, permitindo a fruição de outros direitos fundamentais.

Metodologicamente, na fase de investigação, será utilizado o método indutivo e, no relatório da pesquisa, empregou-se a base lógica indutiva. Adicionaram-se, ainda, as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

2 DESIGUALDADE CLIMÁTICA

Ao se tratar de mudança climática, no âmbito jurídico, importante delimitar o objeto a ser protegido no âmbito do Direito Climático. Segundo defende Rafaela Santos Martins da Rosa na obra *Dano Climático* (2024, 46, 55/56), o bem jurídico fundamental protegido pelo Direito das Mudanças Climáticas é a garantia de um sistema climático de forma tal a permitir a vida e a existência humana, entendida como um macrobem planetário que integra o equilíbrio climático e garante o exercício e a fruição de outros direitos fundamentais e ambientais.

O sistema climático é entendido como bem jurídico global intergeracional e coletivo, cuja preservação implica assegurar condições de existência para as gerações atuais e futuras, não sendo apenas um recurso ambiental isolado, mas um conjunto de processos físico-químicos que sustenta a vida no planeta (Martins Da Rosa, 2024, p. 131).

A incorporação, no plano jurídico, dos dados científicos que evidenciam alterações antrópicas significativas no funcionamento do sistema climático impõe o reconhecimento da necessidade de sua tutela específica. Nesse contexto, o Direito das Mudanças Climáticas emerge como ramo jurídico autônomo, cuja função normativa ultrapassa os limites da tutela ambiental tradicional, ao reconhecer que a modificação substancial da funcionalidade climática, justamente em razão das emissões de gases de efeito estufa e de outros elementos antrópicos, configura lesão a esse bem jurídico difuso e transnacional. Tal compreensão fundamenta a imposição de deveres estatais e privados de prevenção e precaução, bem como a incidência de regimes de responsabilização civil e administrativa, em consonância com os tratados internacionais e os marcos normativos nacionais vigentes sobre a matéria (Martins Da Rosa, 2024, p. 134).

De acordo com os impactos decorrentes das mudanças climáticas antropogênicas, é comprovado que nem todos são afetados da mesma forma, a desigualdade climática a partir de origens estruturais, dos modelos econômicos preponderantes, da exploração desigual dos recursos naturais, e das diferenças entre os países, está presente em diferentes fenômenos climáticos.

Normalmente os que menos contribuíram para as emissões, sofrem os maiores impactos tanto se comparado entre os países ou internamente, dentro deles. Nesse sentido o estudo sobre eventos climáticos regionais de Schöngart, S. *et al.* (2025), no período de 1990 a 2020, respectivamente com dados dos mais ricos entre os países e o comparativo de riqueza interno concluindo-se que dois terços (um quinto) do aquecimento são atribuíveis aos 10% (1%) mais ricos, ou seja, suas contribuições individuais são 6,5 (20) vezes superiores à média per capita. Ainda, quanto a eventos extremos, os 10% (1%) mais ricos contribuíram 7 (26) vezes

acima da média para o aumento de ondas de calor mensais classificadas como eventos de 1 em 100 anos, em escala global, e 6 (17) vezes mais para secas na Amazônia, e foi contabilizado ainda, que as emissões dos 10% mais ricos nos Estados Unidos e na China resultaram em um aumento de duas a três vezes nos extremos de calor em regiões vulneráveis.

Outro estudo, trazido no artigo de Kaiser e Urban (2024) investiga o chamado “paradoxo riqueza-compromisso ambiental”, num viés de análise de desigualdade econômica e seus efeitos, segundo o qual populações mais ricas demonstram maior comprometimento médio com a proteção ambiental, enquanto indivíduos mais ricos, dentro dessas mesmas populações, tendem a apresentar menor engajamento ambiental. Nesse plano, a riqueza nacional, como sociedade, opera como “benefício comportamental estrutural”, pois amplia a capacidade fiscal do Estado, viabiliza políticas ambientais mais robustas (subsídios, regulações, incentivos) e cria condições socioculturais favoráveis ao comportamento ambientalmente protetivo. Assim, sociedades mais ricas tendem a apresentar maior consciência no consumo, na preservação e maior comprometimento ambiental agregado.

Esse estudo, ao investigar sob a ótica individual, concluiu que o acúmulo de riqueza pode funcionar como benefício comportamental, permitindo que indivíduos arquem com custos adicionais associados a produtos e tecnologias sustentáveis (ex.: veículos elétricos, isolamento térmico, produtos certificados etc) e por outro lado, pode funcionar como custo comportamental indireto, permitindo o consumo demasiado e prejudicial ao meio ambiente (ex.: viagens aéreas frequentes, residências de grande porte, bens de luxo intensivos em carbono etc).

Sob a perspectiva da desigualdade climática, identificou que sociedades estruturadas e com níveis de qualidade de vida elevados, em que a população tenha condições econômicas de acesso ao que for sustentável e que possa promover campanhas e ações de consciência ambiental, podem liderar políticas ambientais que permitam a transição ecológica.

Os relatórios do IPCC evidenciam, de maneira inequívoca, que a crise climática projeta seus efeitos para além das delimitações geográficas e institucionais estabelecidas pelos Estados, atingindo sociedades em múltiplas escalas, afetando diferentes populações, ainda que em graus variados de vulnerabilidade, não reconhecendo fronteiras físicas ou políticas impostas pelos governantes (Vieira; Armada, 2016, p. 125).

No que concerne às mudanças climáticas, Beck (2018, p. 53-54) sustenta que, no interior da sociedade de risco, elas já alteraram profundamente a forma como a humanidade se percebe e se situa no mundo, redefinindo geografias materiais e simbólicas, redesenhando mapas e impondo a necessidade de um novo entendimento acerca do próprio conceito de mundo e das condições de permanência da vida nele. Quando compreendida em sua gravidade como

ameaça sistêmica à totalidade da vida planetária, a crise climática pode desencadear uma inflexão radical na organização social contemporânea, abrindo espaço para transformações estruturais potencialmente emancipadoras: fenômeno que o autor denomina “catastrofismo emancipatório”.

Nessa perspectiva, a mudança climática representa a materialização histórica das externalidades e equívocos da modernidade industrial, convertendo a possibilidade de colapso em motor de consciência reflexiva sobre os riscos produzidos socialmente, distintos dos perigos naturais que marcavam sociedades pretéritas. Trata-se, assim, de riscos fabricados por decisões humanas que passaram a orientar os rumos da evolução socioambiental do planeta, demandando novas matrizes normativas e políticas pautadas nos princípios da prevenção e da precaução.

A desigualdade climática constitui expressão concreta da sociedade de risco na modernidade tardia, na medida em que os riscos ambientais produzidos pelo modelo industrial e capitalista são distribuídos de forma assimétrica no espaço social e urbano nas diversas áreas da vida política e social como a saúde pública, a economia e a estabilidade social, ultrapassando as fronteiras geográficas, com enchentes e secas extremas. Países do sul global teriam concentrado 91% das mortes decorrentes de desastres climáticos (Stoll; Schonardie, 2025).

Embora a emergência climática se apresente como fenômeno global, seus impactos incidem desproporcionalmente sobre populações vulneráveis, especialmente aquelas situadas em áreas periféricas, marcadas por segregação socioespacial, precariedade habitacional e ausência histórica de políticas públicas estruturantes, como constatado em casos de racismo ambiental (Stoll; Schonardie, 2025).

A desigualdade implica a comparação de alguma variável entre pessoas ou grupos, diferindo da pobreza em si, já que essa exige um valor de comparação, sendo possível que uma sociedade seja altamente desigual, mas com níveis de pobreza baixo, como ocorre nos Estados Unidos. É possível que a desigualdade seja baixa e a pobreza alta, como em países da Ásia e da África, onde quase toda a população é vulnerável em quase todos os setores (Gasparini, 2022, p. 25).

No entanto, a pobreza é fator estruturante dos grupos mais vulneráveis, pois condiciona a ocupação de áreas de risco, limita o acesso à informação, reduz a capacidade de prevenção e restringe os meios de recuperação pós-desastre. Assim, a exposição aos riscos ambientais não é aleatória, mas socialmente distribuída, revelando uma assimetria na repartição dos custos ambientais que dialoga diretamente com o conceito contemporâneo de desigualdade climática, manifestando-se na maior exposição a eventos extremos e desastres; menor capacidade de resposta de adaptação e maior probabilidade de violação de direitos humanos. A desigualdade

climática é fomentada pela estrutura social desigual que não é considerada de forma efetiva pelas políticas públicas (Cavedon; Vieira, 2011).

Inserido no contexto de desigualdade ambiental como um todo, tem-se as questões de racismo ambiental, constando-se a distribuição desigual dos riscos ambientais segundo critérios raciais e socioeconômicos, demonstrando que determinados grupos sociais são sistematicamente mais expostos à poluição e à instalação de atividades potencialmente perigosas, sofrendo a disposição de resíduos tóxicos e empreendimentos ambientalmente degradantes, resultado de um processo estruturado pela conjugação de fatores econômicos, políticos e institucionais, com maior susceptibilidade à contaminação, à degradação ambiental e aos deslocamentos forçados decorrentes de processos de exploração econômica.

A disponibilidade de terras de menor valor em áreas ocupadas por minorias, a limitada capacidade de mobilização política dessas populações, as restrições impostas pela segregação residencial e a baixa representação desses grupos nas instâncias decisórias do poder público contribuem para a reprodução dessa lógica de desigualdade ambiental, ou seja, “comunidades carentes de conhecimento”, “sem preocupações ambientais” ou “fáceis de manejar” (Acseirad, 2002, p. 60).

O racismo ambiental não se manifesta apenas como discriminação direta, mas como um mecanismo estrutural que transfere de forma desproporcional os riscos ecológicos para comunidades socialmente vulnerabilizadas, naturalizando a ideia de que determinados territórios e populações seriam mais propícios para suportar os custos da degradação ambiental (Acseirad, 2002, p. 60).

Outro fenômeno decorrente da desigualdade ambiental é o das migrações forçadas, que não conta com um estatuto jurídico internacional robusto para deslocados ambientais, revelando uma lacuna normativa que perpetua assimetrias globais na proteção das vítimas da crise ambiental (Cavedon; Vieira, 2011).

As múltiplas formas de vulnerabilidade social encontram-se intimamente relacionadas a processos de violação de direitos que se manifestam em contextos nos quais o Estado se revela insuficiente ou omissor na garantia de proteção efetiva, deixando desassistidos justamente aqueles que mais necessitam da atuação de políticas públicas orientadas à promoção da justiça social. Tal constatação, contudo, não afasta a corresponsabilidade do setor privado, que igualmente se encontra submetido ao dever constitucional de tutela dos grupos vulnerabilizados. Essa obrigação decorre tanto da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações entre particulares quanto da própria dinâmica do sistema econômico capitalista, frequentemente estruturado sobre a exploração intensiva dos recursos ambientais, que

constituem bens de uso comum da coletividade (Pereira; Scotti, 2022).

3. A PROTEÇÃO CLIMÁTICA COMO CONDIÇÃO PARA A SOBREVIVÊNCIA DA HUMANIDADE

A mudança do clima é compreendida como fenômeno que pode ser imputado, direta ou indiretamente, à atuação antrópica (principalmente quando se analisa a emissão de gases de efeito estufa) capaz de alterar a composição química da atmosfera global, somando-se aos processos naturais de variabilidade climática observáveis em escalas temporais equivalentes (ABRAMPA, 2025). Trata-se, portanto, de um processo de perturbação sistêmica no qual fatores humanos passam a influenciar decisivamente os ciclos climáticos anteriormente regulados predominantemente por dinâmicas naturais.

A interferência climática teria como núcleo propulsor a intensificação das atividades industriais e produtivas que liberam elevadas concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera. O acúmulo desses gases potencializa o efeito estufa natural, promovendo o aumento da temperatura média global, tanto dos oceanos quanto da superfície terrestre, e desencadeando repercussões ambientais amplas, profundas e multifacetadas, com impactos estruturais sobre os ecossistemas, os regimes hidrológicos, a segurança alimentar e a própria estabilidade das condições de habitabilidade do planeta, interferindo em todos os aspectos da vida humana na Terra (ABRAMPA, 2025).

Num contexto histórico e científico em que se discutia o aquecimento global pelos efeitos das atividades humanas, é instituído o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas em 1988 por iniciativa conjunta da Organização Meteorológica Mundial (WMO) e do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (IPCC, 2026).

A criação do Painel decorreu da necessidade de estabelecer um mecanismo intergovernamental capaz de avaliar, de forma sistemática, objetiva e transparente, o estado do conhecimento científico sobre as mudanças climáticas, seus impactos potenciais e as alternativas de mitigação e adaptação. Importa destacar que o IPCC não realiza pesquisa primária, mas compila, revisa e sintetiza a produção científica mundial por meio de relatórios periódicos de avaliação, que passaram a exercer influência decisiva na formulação do regime jurídico internacional do clima. Dessas análises são publicados relatórios distribuídos em três grupos de trabalho: o Grupo 1 (WG1), que trata da base física (as causas) das mudanças do clima; o Grupo 2 (WG2), que trata de impactos, vulnerabilidades (as consequências) e adaptação; e o Grupo 3 (WG3), que lida com a mitigação (as soluções) (Observatório do Clima, 2022).

No sexto relatório IPCC, de 2022, é confirmada a atividade humana como a maior responsável pela mudança climática e seus efeitos.

Pelas evidências científicas já demonstradas, a tutela ambiental, inserida por decorrência lógica, a proteção climática, não se apresenta como dimensão acessória do ordenamento jurídico, mas como condição estrutural para a manutenção da espécie humana, uma vez que não há qualidade de vida, longevidade digna ou efetividade de direitos fundamentais em um ambiente degradado (Garcia; Garcia, 2016).

Nesse norte, a dimensão ambiental da sustentabilidade é concebida como pressuposto da garantia dos direitos sociais, tais como saúde, moradia, alimentação adequada e acesso à água potável, evidenciando que a integridade dos sistemas naturais constitui requisito indispensável à sobrevivência humana, verdadeiro princípio de natureza existencial e ética. Por meio da responsabilidade intergeracional e a conscientização do caráter finito dos recursos naturais impõe-se limites de atividades e a necessidade da redução de efeitos que afetam diretamente a qualidade climática, sob pena de comprometimento da continuidade da humanidade (Garcia; Garcia, 2016).

Emergência climática é ameaça tangível com prejuízos sociais e econômicos, exigindo mitigação e adaptação como respostas necessárias, por isso o dever de resguardar as condições materiais mínimas da vida (água, alimento, saúde, habitação, segurança), já que condições de vulnerabilidade, como a pobreza por omissão estatal, favorecem a depreciação da dignidade, gerando violação de direitos que deveriam ter sido protegidos por políticas públicas de justiça social, como nas situações de insegurança alimentar, hídrica e de falta de saneamento básico. A omissão na proteção climática se transforma no risco de sobrevivência distribuído a todos, atingindo grupos e territórios com diferentes capacidades de reação (Carvalho; Goulart; Quintas, 2023).

Como já declarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 1995), o meio ambiente como direito humano pode ser considerado valor fundamental do qual depende a permanência da vida, numa perspectiva de fraternidade e solidariedade de um direito de terceira geração que consagra poderes de titularidade coletiva podendo ser relacionado a todas as formações sociais.

A afirmação de que a crise climática constitui uma das maiores ameaças contemporâneas à dignidade humana e à própria continuidade das sociedades, exigindo dos Estados a adoção de medidas estruturais voltadas à mitigação das emissões, à adaptação climática e à prevenção de danos ambientais irreversíveis; destacando que os impactos das mudanças climáticas afetam de forma desproporcional grupos em situação de vulnerabilidade e o reconhecimento de que a preservação de um sistema climático estável constitui pressuposto

para a efetivação de direitos fundamentais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à água e ao meio ambiente saudável, impondo aos Estados deveres jurídicos de prevenção, precaução e cooperação internacional para enfrentar a emergência climática e assegurar condições ambientais compatíveis com a sobrevivência das presentes e futuras gerações, já foi feita inclusive pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na Resolução n. 3/21¹.

A tutela do clima deixa de ser apenas um objetivo de política ambiental e passa a integrar o núcleo de proteção dos direitos humanos, impondo aos Estados deveres positivos de prevenção e mitigação diante dos riscos associados às mudanças climáticas.

O risco pelo “ponto de não retorno” sentido com os impactos das mudanças climáticas pode se tornar um “risco catastrófico” global, podendo gerar consequências de danos irreversíveis; por isso a urgente atuação preventiva e precaucional por parte dos Estados e demais agentes responsáveis, sobretudo diante da evidência científica de que as causas antrópicas da crise climática já são amplamente conhecidas, restando apenas incertezas quanto à magnitude e ao momento exato de seus efeitos futuros, reafirmando os princípios da prevenção e da precaução, considerando-se a necessidade das emissões globais de carbono reduzirem em ao menos 45% até 2030 e mais reduções expressivas de metano até 2050, permanecendo um saldo negativo de emissões, poderá haver uma gestão de risco eficaz quanto aos efeitos catastróficos dos danos climáticos na humanidade (Rosa, 2022).

A atuação voltada para o resguardo do sistema climático para a proteção intergeracional “é a afirmação do direito e do dever correlato de preservação do existir humano”, da

¹ 9. Los Estados deben cumplir sus obligaciones internacionales de proteger y garantizar el disfrute y ejercicio de los derechos humanos de todas las personas que, a consecuencia de impactos ambientales, incluyendo aquellos atribuibles al cambio climático, se vean significativamente afectadas tanto individual como colectivamente. En ese sentido, al momento de cumplir sus obligaciones, deben procurar hacerlo tomando en cuenta la interdependencia e indivisibilidad existente entre todos los derechos, entendidos integralmente y de forma conglobada, sin jerarquía entre sí y exigibles en todos los casos ante aquellas autoridades que resulten competentes para ello.(...) 11. Los Estados tienen la obligación de cooperar de buena fe a fin de prevenir la contaminación del planeta, lo que conlleva la reducción de sus emisiones para garantizar un clima seguro que posibilite el ejercicio de los derechos. Esto implica intercambiar recursos, tecnología, conocimiento y capacidades para la construcción de sociedades que operen en un entorno bajo en emisiones, se encamine hacia una transición energética limpia y justa, y proteja los derechos de las personas. Los Estados que están en una posición para hacerlo, deben aportar a cubrir los costos de la mitigación y la adaptación de los Estados impedidos para hacerlo, de conformidad con el principio de las responsabilidades comunes pero diferenciadas. A modo general, los principios fundamentales de justicia climática deben servir de guía para la cooperación internacional. (...)16. El cambio climático afecta a todas las personas, pero genera impactos diferenciados respecto de ellas frente al goce efectivo de sus derechos. Los Estados tienen una obligación reforzada de garantía y protección de los derechos de personas o grupos que se encuentran en situaciones de vulnerabilidad o que son particularmente vulnerables a los daños e impactos adversos del cambio climático en razón que histórica y sistemáticamente han soportado la mayor carga de desigualdad estructural.(...) In: COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Resolución 3/2021**: Emergencia climática: alcance de las obligaciones interamericanas en materia de derechos humanos. Organización de los Estados Americanos. 2021. Disponible em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2021/resolucion_3-21_spa.pdf. Acesso em 16 mar. 2026

preservação do direito à vida, o que antecede e condiciona a efetividade do direito à liberdade, à dignidade, ao desenvolvimento, dentre outros direitos fundamentais. É um dever jurídico amplo nas esferas internacional, constitucional e legal, orientado à preservação da estabilidade climática como requisito básico para a continuidade da humanidade (Rosa, 2022).

O artigo 225, § 1º da Constituição Federal brasileira² consagra o dever de todos os Poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário), assim como o Ministério Público, a Defensoria Pública e todos os demais agentes responsáveis pelas tomadas de decisões públicas e privadas ao controle dos riscos dos danos climáticos futuros, baseados nos princípios da precaução e prevenção, podendo inclusive realizar o controle e acesso a produtos. Esse artigo da Constituição Federal teve interpretação reforçada no voto da Ministra Carmem Lúcia, na ADPF n. 101 quanto à importância dos princípios da prevenção e da precaução para a garantia de um meio ambiente garantidor da vida digna com o seu mínimo existencial ecológico STF, 2009).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui um direito fundamental ligado diretamente à dignidade da pessoa humana, sendo indispensável para a fruição de outros direitos fundamentais. O ambiente não é apenas o espaço onde a vida acontece, mas um elemento estruturante da própria existência humana, nesse sentido, falar de proteção ambiental, inclui a proteção climática como condição material para a realização da

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022)VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023) BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. de 2026.

vida digna e para a manutenção da própria humanidade enquanto comunidade política e social, ideia essa já concretizada em vários documentos jurídicos nacionais e internacionais que clamam aos direitos fundamentais a redução de vulnerabilidades ambientais (Pereira; Scotti, 2022).

4. INSTRUMENTOS JURÍDICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE CLIMÁTICA

Políticas públicas, na governança climática, devem considerar instrumentos normativos que reconheçam, explicitamente a vulnerabilidade diferenciada de grupos sociais, incorporando critérios de justiça socioambiental nos planos climáticos, no ordenamento territorial e nas políticas urbanas estruturantes, destacando seus limites e potencialidades na redução das desigualdades climáticas, garantindo a efetividade dos direitos como habitação, saneamento, mobilidade e infraestrutura, o que se torna indispensável para enfrentar a exposição desigual aos eventos extremos, sobretudo nas periferias urbanas (Stoll; Schonardie, 2025).

Ademais, a consolidação de mecanismos de participação democrática e de responsabilização diferenciada, inclusive com instrumentos compensatórios e redistributivos voltados às populações historicamente marginalizadas, constitui elemento central para que a política climática transcenda a retórica do discurso político nas ações de proteção ambiental e climática para se converter em estratégia efetiva de reconfiguração das desigualdades socioespaciais (Stoll; Schonardie, 2025), com a meta da justiça socioambiental.

Nas políticas públicas a consideração da elaboração de planos climáticos, de instrumentos de ordenamento territorial, de mecanismos de participação e de ações judiciais não como respostas técnicas isoladas, mas como dispositivos estruturantes aptos a redistribuir riscos, democratizar o acesso aos recursos ambientais e corrigir vulnerabilidades territorializadas, considerando que há desigualdade climática quanto aos afetados (Cavedon; Vieira, 2011).

Diversos desses entraves urbanos podem ser prevenidos ou mitigados por meio de investimentos estruturantes orientados à transição ecológica das cidades, como a ampliação da mobilidade sustentável e do transporte público de qualidade, a implementação de sistemas de coleta seletiva e de gestão integrada de resíduos sólidos, a adoção de estratégias consistentes de avaliação ambiental urbana, o fortalecimento do saneamento básico e a criação de incentivos fiscais destinados, por exemplo, à difusão da energia solar e à substituição progressiva de um modelo econômico intensivo em carbono por uma economia de base verde (Garcia; Melgarejo

Moreno, 2024).

Trata-se, em última análise, de um conjunto de políticas voltadas à melhoria simultânea das dimensões ambiental, social e econômica do espaço urbano. Nessa perspectiva, o enfrentamento das mazelas sociais e da pobreza exige, de forma indissociável, a superação das desigualdades estruturais e da exclusão no acesso a direitos sociais fundamentais, uma vez que a privação desses direitos não apenas reproduz a injustiça social, mas também intensifica processos de degradação ambiental (Garcia; Garcia; Cruz, 2021).

A perspectiva socioambiental aponta para uma nova forma de sistema jurídico-ambiental, com a justiça ambiental fundada no socioambientalismo, numa visão integrada de direitos ambientais, culturais e sociais, reconhecimento da biodiversidade, no qual a produção normativa, a atuação administrativa e o controle jurisdicional operem de forma integrada, reconhecendo que a redução da desigualdade climática constitui requisito de efetividade da própria tutela ambiental, superando a fragmentação normativa e garantindo a participação democrática (Cavedon; Vieira, 2011).

A redução da desigualdade climática reclama a construção de instrumentos jurídicos e políticas públicas estruturadas sob critérios explícitos de equidade distributiva, participação democrática e responsabilização institucional com a estruturação de normas que garantam a participação popular e o acesso à informação (procedimentos obrigatórios, publicidade ativa, consulta pública qualificada) como condição de validade/legitimidade das decisões climáticas; mecanismos de *accountability* (metas, monitoramento, relatórios, controle externo e social) como arquitetura institucional permanente; cláusulas de equidade e inclusão em políticas e planos climáticos como convergência direta com justiça ambiental, para a redução da distribuição desigual de fatores ambientais positivos e negativos, que gera outros problemas correlatos, e que a governança ambiental global deve manejar esse núcleo distributivo, levando em consideração os riscos climáticos (enchentes, ondas de calor, seca, deslizamentos) e dos benefícios de transição (infraestrutura resiliente, emprego verde, serviços) (Garcia; Garcia, 2016).

A redução da desigualdade climática demanda um regime de governança com a noção de que enfrentar o clima exige gestão de risco; infraestrutura resiliente, de adaptação e para mitigação num planejamento preventivo territorializado, garantindo a participação social e cooperação intersetorial (Goulart; Carvalho; Quintas, 2023).

Os compromissos internacionais firmados pelos Estados no âmbito da Conferência do Rio de 1992 (destacando-se a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre Diversidade Biológica), posteriormente intensificados pelo Protocolo de

Kyoto (1997) e pelo Acordo de Paris (2015), instauraram um complexo regime jurídico climático-ambiental que não pode ser tratado como mera diretriz política. Enquanto o Protocolo de Kyoto instituiu um sistema de metas vinculantes de redução de emissões para países industrializados, o Acordo de Paris adotou um modelo baseado em contribuições nacionalmente determinadas, de natureza híbrida, combinando deveres procedimentais obrigatórios e compromissos materiais autoassumidos.

No diálogo com a doutrina constitucional contemporânea, tais instrumentos devem integrar o parâmetro de controle de convencionalidade, vinculando tanto o Poder Público quanto particulares, especialmente quando incidam sobre a tutela de direitos fundamentais ambientais. Ademais, considerando sua conexão estrutural com a proteção da vida, da saúde, da dignidade humana e das gerações futuras, tais tratados podem ser compreendidos, na ordem jurídica interna, sob estatuto normativo equiparável ao dos tratados de direitos humanos, assumindo natureza supralegal e irradiando efeitos interpretativos e vinculantes sobre a atuação estatal (Sarlet; Fensterseifer, 2020)³.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, enquanto norma fundacional desse regime, reconheceu a necessidade de resguardar o sistema climático em benefício das presentes e futuras gerações, estabelecendo que a redução das emissões produzidas pela atividade humana deve ocorrer em ritmo compatível com a capacidade de adaptação natural dos ecossistemas e com a manutenção de atividades fundamentais à sobrevivência humana, como a produção de alimentos. A própria norma convencional prescrevia que toda intervenção humana deveria considerar a capacidade de suportabilidade do sistema climático, permitindo a adaptação natural dos ecossistemas, ou seja, o ritmo em que as atividades humanas produzissem interferência no sistema do clima, nunca inviabilizaria a adaptação natural: os elementos do sistema climático sempre deveriam conseguir assimilar os impactos sofridos feitos pelo homem (Rosa, 2022).

Sob a perspectiva de instrumento jurídico, o Acordo de Paris é apresentado como marco relevante, especialmente pela incorporação do conceito de justiça climática no texto

³ “Além disso, a fundamentação da decisão, tanto no voto-relator do ministro Barroso quanto no voto-vogal do ministro Luiz Edson Fachin), consolida e fortalece orientação jurisprudencial já vislumbrada em outros julgados do STF ao se valer de um diálogo com a jurisprudência recente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em matéria ambiental [4] e atribuir aos tratados internacionais em matéria ambiental o mesmo status e hierarquia normativa especial já reconhecida pelo STF para os tratados internacionais de direitos humanos em geral, ou seja, uma hierarquia supralegal. A respeito do tema, é importante esclarecer que o STF, ao interpretar o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343, em 2008, consolidou o entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil — como, por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), o Protocolo de San Salvador (1988) e os tratados do sistema global da ONU — são dotados do status normativo supralegal”

oficial e pela previsão de mecanismos de revisão periódica das contribuições nacionalmente determinadas (INDCs), além da criação de estruturas institucionais com representação geográfica equitativa. Ainda que o regime jurídico seja híbrido com obrigações vinculantes e compromissos voluntários, o acordo inaugura um modelo normativo que internaliza o princípio da responsabilidade diferenciada e reconhece explicitamente a vulnerabilidade dos pequenos Estados insulares e países menos desenvolvidos (Vieira; Armada, 2016).

Ao se considerar a Agenda 2030, a articulação entre o ODS 10 (redução das desigualdades), o ODS 11 (cidades e comunidades sustentáveis) e o ODS 13 (ação contra a mudança do clima) revela que a mitigação e a adaptação climática não podem ser concebidas como agendas políticas neutras, mas como deveres estatais orientados pela justiça distributiva e pela proteção diferenciada de grupos vulneráveis. A Agenda 2030 fornece base programática para a adoção de instrumentos jurídicos como planos climáticos vinculantes, orçamento climático, zoneamento ecológico-econômico, avaliação ambiental estratégica e mecanismos de participação social capazes de internalizar o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, no plano doméstico, a fim de cumprir com os compromissos internacionais assumidos (United Nations, 2020).

No âmbito das iniciativas multilaterais voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável, a Agenda 2030, adotada pelas Nações Unidas em 2015, reafirma os fundamentos anteriormente delineados no Relatório *Nosso Futuro Comum* (1987), ao estabelecer uma agenda global orientada pela integração entre progresso econômico, justiça social e proteção ambiental. Estruturada em torno do compromisso de que o desenvolvimento deve ocorrer sem excluir indivíduos ou comunidades, a Agenda consagra o princípio de que nenhuma pessoa ou nação deve permanecer à margem dos benefícios do progresso humano. Nesse contexto, a superação das desigualdades e a erradicação da pobreza constituem elementos centrais da governança internacional contemporânea, materializados nos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que pressupõem cooperação entre Estados e responsabilidade compartilhada na promoção de sociedades mais equitativas. Tal orientação evidencia o papel do Estado de Direito e da cooperação internacional como instrumentos para reequilibrar assimetrias globais e promover justiça socioambiental, inclusive mediante o reconhecimento de responsabilidades diferenciadas entre países no enfrentamento das crises ambientais e climáticas, fenômeno frequentemente associado à noção de dívida climática e à busca por maior equidade na distribuição dos custos e impactos das mudanças do clima (Pereira; Scotti, 2022).

A meta de redução da desigualdade climática demanda políticas públicas estruturantes que redistribuam riscos, ampliem capacidades adaptativas e assegurem o acesso equitativo a

infraestrutura resiliente, considerando os diferentes grupos e suas vulnerabilidades socioeconômicas, transformando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em parâmetros hermenêuticos para o cumprimento do dever constitucional estatal de proteção climática.

Em meio ao agravamento da crise climática global e à consolidação de compromissos internacionais que impõem aos Estados a adoção de políticas públicas ambientais imediatas e estruturantes, emergem, de forma ainda mais visível, os grupos historicamente situados à margem dos processos decisórios. Trata-se de populações social e economicamente vulnerabilizadas, atravessadas por desigualdades étnicas, culturais e informacionais, frequentemente privadas de condições materiais e institucionais para influenciar as deliberações que impactam diretamente seus territórios e modos de vida. Paradoxalmente, são essas coletividades que suportam, de maneira desproporcional, os custos socioambientais e os danos decorrentes de decisões das quais não participaram, experimentando degradação ambiental e reiteradas violações de direitos fundamentais. Nesse contexto, revela-se imprescindível a atuação articulada dos movimentos de defesa dos direitos civis e ambientais, cuja mobilização histórica tem sido determinante para tensionar estruturas excludentes de poder, ampliar a participação democrática e reconfigurar a governança ambiental sob o prisma da justiça socioambiental (Canestrini; Piffer, 2024).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu evidenciar que a desigualdade climática não constitui mero efeito colateral da crise ambiental contemporânea, mas expressão estrutural de um modelo de desenvolvimento que distribui riscos e benefícios de maneira profundamente assimétrica. A intensificação dos eventos extremos, a insegurança hídrica e alimentar, os deslocamentos forçados e a precarização das condições de vida revelam que a emergência climática assume contornos existenciais, atingindo de forma desproporcional aqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade estrutural.

O questionamento formulado inicialmente quanto aos desafios legais, sociais e éticos que devem ser trilhados para o enfrentamento do contexto de desigualdade climática norteou o desenvolvimento teórico do presente estudo.

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e vetor estruturante da ordem econômica e social, instituiu um dever jurídico de proteção que transcende a esfera meramente programática e impõe atuação estatal vinculada, orientada por critérios científicos e pelos princípios da prevenção, da precaução e da solidariedade intergeracional.

Esse comando normativo assume especial relevo no contexto da emergência climática global, caracterizada pela elevação da temperatura média do planeta, pela intensificação de ondas de calor, pela alteração dos regimes hidrológicos, com secas severas e enchentes de magnitude crescente, pelo degelo acelerado e pela ampliação das emissões de gases de efeito estufa associadas a modelos produtivos intensivos em carbono.

Tais transformações não apenas degradam ecossistemas, mas também produzem efeitos distributivos assimétricos, aprofundando desigualdades sociais, ampliando vulnerabilidades territoriais e desencadeando fluxos de deslocamento humano decorrentes de desastres ambientais.

Nesse contexto, a persistente incapacidade da comunidade internacional de alcançar as metas climáticas pactuadas, evidencia que a efetividade da tutela ambiental depende do fortalecimento de instrumentos jurídicos internos e da implementação de políticas públicas estruturantes, capazes de converter o dever constitucional de proteção em respostas concretas à crise climática e às injustiças socioambientais que dela decorrem.

Conclui-se, portanto, que a desigualdade climática representa um dos principais obstáculos à garantia da proteção ambiental e à própria sobrevivência da humanidade. A superação desse cenário exige uma abordagem integrada que articule justiça climática, responsabilidade jurídica e cooperação internacional, reconhecendo que os impactos da crise climática não se distribuem de maneira neutra, mas reproduzem e aprofundam desigualdades sociais, territoriais e econômicas historicamente consolidadas.

Nesse sentido, a efetividade da proteção climática demanda não apenas o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelos Estados, mas também o fortalecimento de instrumentos jurídicos internos capazes de orientar políticas públicas estruturantes voltadas à mitigação dos impactos ambientais e à adaptação das sociedades aos riscos climáticos. Tal processo pressupõe, ainda, a incorporação de critérios de equidade, participação social e responsabilidade institucional nas estratégias de governança climática, de modo a assegurar que a transição ecológica ocorra de forma justa e inclusiva.

Assim, reafirma-se que a tutela do sistema climático constitui condição indispensável para a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e para a garantia da dignidade humana, consolidando-se como pressuposto essencial para a proteção da vida e para a continuidade das gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMPA. **Estudo da ABRAMPA analisa atuação do MP na gestão de riscos de desastres e adaptação climática**. 2025. Disponível em: <https://abrampa.org.br/estudo-da-abrampa-analisa-atuacao-do-mp-na-gestao-de-riscos-de-desastres-e-adaptacao-climatica/>. Acesso em: 10 mar. 2026.

ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental e construção social do risco. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, [S. l.], v. 5, 2002. DOI: 10.5380/dma.v5i0.22116. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/22116>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 22.164, Relator: Celso de Mello. Brasília, 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº ADPF 101. Relator: Ministra Carmen Lúcia. **Adpf 101**. Brasília, 2009. Disponível em: [://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2416537](http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2416537). Acesso em: 16 mar. 2026.

CANESTRINI, Valéria Giumelli; PIFFER, Carla. A REALIZAÇÃO DO DEVER DE POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL NUM CENÁRIO DE CRISE CLIMÁTICA TRANSNACIONAL PARA A JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL. **Conpedi Law Review**, [S.L.], v. 10, n. 1, p. 56-72, 14 nov. 2024. http://dx.doi.org/10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2024.v10i1.10699. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/10699>. Acesso em: 10 mar. 2026.

CARVALHO, Rodston Ramos Mendes de; GOULART, Lúcia Christina Rondon; QUINTAS, Fábio Lima. (IN) JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL NO CONTEXTO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA. **Revista Eletrônica Multidisciplinar**, Barra do Garças, v. 15, n. 3, p. 2013-228, dez. 2023. Disponível em: <http://revista.sear.com.br/rei/article/view/488/413>. Acesso em: 10 mar. 2026.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Resolución 3/2021**: Emergencia climática: alcance de las obligaciones interamericanas en materia de derechos humanos. Organización de los Estados Americanos. 2021. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2021/resolucion_3-21_spa.pdf. Acesso em 16 mar. 2026

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Governança Ambiental Global como Critério Regulador e Garantidor da Justiça Ambiental. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 01-17, 2 dez. 2016. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0049/2016.v2i2.1481>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/1481>. Acesso em: 10 mar. 2026.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. Dimensão social da sustentabilidade e a pandemia da Covid-19: uma análise das desigualdades sociais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 280, n. 1, p. 207-231, 19 maio 2021. Fundação Getúlio Vargas. <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v280.2021.83685>. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/83685>. Acesso em: 10 mar. 2026.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; MORENO, Joaquim Melgarejo. La necesidad de combatir las desigualdades para lograr una ciudad sostenible. **Sostenibilidad Económica, Social y Ambiental**, Alicante, n. 6, p. 79-95, 15 jan. 2024. Universidad de Alicante Servicio de Publicaciones. <http://dx.doi.org/10.14198/sostenibilidad.25402>. Disponível em: <https://sostenibilidad.revistes.ua.es/article/view/25402>. Acesso em: 10 mar. 2026.

GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A Construção de um Conceito de Sustentabilidade Solidária Contribuições Teóricas para o Alcance do Socioambientalismo. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 147-168, 1 dez. 2016. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-9628/2016.v2i2.1620>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/1620>. Acesso em: 10 mar. 2026.

Gasparini, Leonardo, **Desiguales**: Una guía para pensar la desigualdad económica. Barcelona: Edhasa. 2022.

IPCC. **About the IPCC**. 2026. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/about/>. Disponível em 10 mar. 2026.

IPCC. **Summary for Policymakers**. 2026. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_SummaryForPolicymakers.pdf>. Acesso em: 10 mar 2026.

KAISER, Florian G.; URBAN, Jan. Wealth as an obstacle and a support for environmental protection. **Journal Of Environmental Psychology**, [S.L.], v. 100, n. 1, p. 1-10, dez. 2024. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.jenvp.2024.102449>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0272494424002226>. Acesso em: 10 mar. 2026.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **IPCC AR6, WG2**: Resumo. Disponível em: <<https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2022/02/OC-IPCC-FACTSHEET21.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

ROSA, Rafaela Santos Martins da. Dano climático futuro e responsabilidade civil. 2023. 773 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2023. Disponível em: https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/12473/Rafaela%20Santos%20Martins%20da%20Rosa_PROTEGIDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 mar. 2026.

ROSA, Rafaela Santos Martins da. **Dano climático**: conceito, pressupostos e responsabilização. São Paulo, Brasil: Tirant lo Blanch. 2023.

SABRINA, Sabrina Lehen Stoll; SCHONARDIE, Elenise Felzke. Sociedade de risco e justiça socioambiental na era da emergência climática: perspectivas urbanas a partir de henri acselrad. **Misión Jurídica**, [S.L.], v. 18, n. 29, p. 83-100, 6 nov. 2025. Colegio Mayor de Cundinamarca. <http://dx.doi.org/10.25058/1794600x.2521>. Disponível em: <https://www.revistamisionjuridica.com/sociedade-de-risco-e-justica-socioambiental-na-era->

da-emergencia-climatica-perspectivas-urbanas-a-partir-de-henri-acselrad/. Acesso em: 10 mar. 2026.

SALLES CAVEDON, Fernanda; STANZIOLA VIEIRA, Ricardo. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos: novas perspectivas. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 179–206, 2011. DOI: 10.7213/rev.dir.econ.socioambienta.02.001.AO08. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/7754>. Acesso em: 10 mar. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **A equiparação dos tratados ambientais aos tratados de direitos humanos.** 2022 Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-jul-15/direitos-fundamentais-equiparacao-tratados-ambientais-aos-direitos-humanos/>> Acesso em: 10 mar. 2026.

SCHÖNGART, Sarah et al. High-income groups disproportionately contribute to climate extremes worldwide. *Nature Climate Change*, [S.L.], v. 15, n. 6, p. 627-633, 7 maio 2025. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1038/s41558-025-02325-x>. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41558-025-02325-x>. Acesso em: 10 mar. 2026.

SCOTTI RODRIGUES, Guilherme; PEREIRA, Diego. Injustiça Climática : A Desigualdade Social como Violação à Garantia de Direitos. *Direito Público*, [S. l.], v. 19, n. 104, 2023. DOI: 10.11117/rdp.v19i104.6728. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6728>. Acesso em: 16 mar. 2026.

UNITED NATIONS, United Nations Department Of Economic And Social Affairs. ***World social report 2020: Inequality in a rapidly changing world.*** 2020. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/dspd/wp-content/uploads/sites/22/2020/02/World-Social-Report2020-FullReport.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2026

VIEIRA, Ricardo Stanziola; ARMADA, C. A. S. Governança ambiental global e mudança climática: perspectivas de uma efetiva governança global para a justiça ambiental e climática pós-acordo de Paris. In: SANTOS, Bartira Macedo Miranda; SOUZA, José Fernando Vidal de. (Org.). **XXV Congresso CONPEDI - Curitiba: Direito ambiental e socioambientalismo I.** 1ed.Curitiba: CONPEDI/UNICURITIBA, 2016, p. 120-140.